



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DOUTOR VALDECIR PASCOAL.**

**PROCESSO Nº 19100152-1**

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO – EXERCÍCIO 2018

**ROMERO LEAL FERREIRA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que subscrevem a presente peça, com instrumento procuratório nos autos e endereço profissional grafado no rodapé, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar

#### **DEFESA PRÉVIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS**

em face ao Relatório de Auditoria constante nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (Art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), nos termos que seguem para, ao final, requerer que este Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a Prestação de Contas do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Vertentes.

#### **SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de Relatório de Auditoria cujo objetivo consiste na análise da Prestação de Contas do Prefeito de Vertentes, relativa ao exercício financeiro de 2018, e subsidiar a emissão pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, do respectivo parecer prévio, na forma do art. 68, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Pois bem. Apesar de apontar que *as irregularidades/deficiências relacionadas no relatório não trazem repercussões legais*, conforme “Resumo Conclusivo”, constante à fl. 66 do Relatório, foram identificadas pela Equipe de Auditoria, em síntese, as seguintes deficiências:



## **ORÇAMENTO (Capítulo 2)**

[ID. 01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismos que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (item 2.1).

[ID.04] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID. 05] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID. 06] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.07] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.856.053,12, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

## **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)**

[ID.08] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

## **EDUCAÇÃO (Capítulo 6)**

[ID.09] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).



Assim, conforme será amplamente demonstrado ao longo da presente peça, não há razão para subsistir qualquer irregularidade ou deficiência na prestação de contas em tela, restando imperioso a emissão de Parecer Prévio favorável à sua aprovação.

## **Do Mérito**

### **[ID. 01] LOA COM RECEITAS SUPERESTIMADAS, NÃO CORRESPONDENTES À REAL CAPACIDADE DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO, RESULTANDO EM DESPESAS IGUALMENTE SUPERESTIMADAS (ITEM 2.1).**

De acordo com o Relatório de Auditoria a Lei Orçamentária Anual – LOA para o Exercício de 2018 (Lei Municipal nº 858/2017 – Documento 46 da Prestação de Contas) estaria superestimada, considerando que a receita total arrecada no exercício foi de R\$ 43.523.144,68, apenas 75,69% da receita prevista.

Pois bem. Inicialmente é importante analisar as previsões e a arrecadação das receitas, segregando as receitas correntes das de capital e as despesas correntes das de capital, onde observa-se superávit corrente de R\$ 5.938.935,92 (**ANEXO 01**), bem como a existência de disponibilidade de caixa de R\$ 15.743.542,90 (**ANEXO 02**).

#### **I – Receitas e Despesas Correntes:**

Foram orçadas Receitas Correntes no valor de R\$ 46.302.000,00, todavia, foi fixado na Lei Orçamentária de 2018, para Despesas Correntes, R\$ 41.433.000,00.

Ou seja, no orçamento foi previsto um superávit corrente de R\$ 4.869.000,00.

A execução orçamentária revelou que a Receita Corrente efetivamente arrecada somou R\$ 42.361.295,15, todavia, a Despesa Corrente executada em 2018 foi apenas R\$ 36.422.359,23 (**ANEXO 01**).

Portanto, foi alcançado um superávit corrente no exercício de R\$ 5.938.935,92, que é superior R\$ 1.069.935,92 ao superávit previsto na lei orçamentária e corresponde a + 21,97% superior à previsão, demonstrando efetivo controle dos fluxos financeiros.



No tocante a previsão de receitas, havia perspectiva factível de arrecadar, mas o baixo crescimento econômico do País frustrou as receitas públicas, todavia, entre a receita corrente prevista (R\$ 46.302.000,00) e a receita corrente efetivamente arrecadada (R\$ 42.361.295,92) observa-se que foi arrecadado 91,49% da receita corrente prevista **(ANEXO 01)**.

Quanto ao controle de gastos e o equilíbrio das contas públicas, fica evidenciado o inegável desempenho da gestão austera e equilibrada, conforme relatado acima, onde o superávit conseguido foi muito superior aquele previsto na lei orçamentária.

Situação que demonstra o efetivo controle dos fluxos de receitas e despesas correntes e a adequada previsão.

## II – Receitas e Despesas de Capital:

Na lei orçamentária foram previstas receitas de transferências de capital no valor de R\$ 6.148.000,00 e o de operações de crédito no valor de R\$ 5.000.000,00, onde o somatório dessas receitas de capital correspondem a R\$ 11.148.000,00 **(ANEXO 01)**.

As estimativas de receitas de capital na lei orçamentária estavam condicionadas à realização de operações de crédito e de transferências voluntárias. As transferências constitucionais e legais são repassadas automaticamente, todavia as voluntárias dependem de disponibilidade orçamentária e financeiras temporárias e até de vontade política. No exercício houve liberações aquém do previsto no orçamento por parte da União e do Estado de Pernambuco.

Devido aos custos de juros e encargos, o Chefe do Poder Executivo decidiu não realizar as operações de crédito propostas pela Caixa Econômica Federal. Portanto, inexistiram receitas de operações de crédito, todavia estava correta a previsão orçamentária. Durante o processo da operação é que o Prefeito observou que não havia vantagem econômica para o Município contratar o empréstimo.

O Município recebeu transferências de capital no valor de R\$ 1.079.149,53. Além da crise econômica que não arrefeceu no nível previsto, as mudanças políticas na esfera federal dificultaram as



liberações, mas quando da elaboração da lei orçamentária havia possibilidade real de arrecadar.

Dessa forma, para uma receita de transferências de capital estimada em R\$ 6.148.000,00, a arrecadação alcançou apenas R\$ 1.079.149,53.

Conforme demonstra o Balanço Patrimonial, em 31/12/2017 havia disponibilidade de caixa no valor de R\$ 15.743.542,90. Ou seja, foi iniciado o exercício em 1º de janeiro de 2018 com essa disponibilidade.

Durante a execução orçamentária, conforme demonstrado acima, houve um superávit corrente de R\$ 5.938.935,92. Vale frisar que foi uma gestão austera das despesas de custeio para gerar significativo superávit.

Somando a disponibilidade de caixa no valor de R\$ 15.743.542,90, com o superávit corrente, no valor de R\$ 5.938.935,92, havia recursos disponíveis no valor de R\$ 21.682.478,82.

Ou seja, mesmo sem realizar a operação de crédito prevista e com parte das receitas de transferências de capital prevista na lei orçamentária e deixada de ser transferida, o Município teve a disposição mais de 21 milhões de reais.

Com esses recursos a Administração decidiu investir R\$ 8.213.156,43, mudando as fontes de recursos das dotações originalmente vinculadas as receitas de operações de crédito e de transferências, para as fontes onde havia disponibilidade legalmente permitida.

Ademais, os últimos balanços têm demonstrado significativa disponibilidade de caixa para investimentos, que assegura o equilíbrio financeiro, ainda que parte das transferências de capital viessem a deixar de ser liberadas.

Observa-se que houve previsão orçamentária com perspectiva de arrecadação e com segurança de execução, diante da significativa disponibilidade de caixa existente, do controle de gastos corrente que sempre vem sendo feito em cada exercício, deixando as despesas de custeio bem abaixo das receitas correntes arrecadadas.

Diante do exposto, verifica-se que a previsão da receita sendo projetada de modo adequado e compatível com o Anexo de Metas Fiscais



da LDO/2018, continua sendo previsão, passível de frustrações compulsórias, sem que isso reflita, necessariamente, em falhas de planejamento.

Resta afastada falha de planejamento e inexistência de desequilíbrio, razão por que pede que o item seja reconsiderado, afastando a suposta irregularidade.

**[ID.02] LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.1); E**

**[ID.03] LOA COM PREVISÃO DE DISPOSITIVO INAPROPRIADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, POIS, NA PRÁTICA, É MECANISMO QUE LIBERA O PODER EXECUTIVO DE CONSULTAR A CÂMARA MUNICIPAL SOBRE O ORÇAMENTO E DESCARACTERIZA A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.1).**

Os pontos de ID 02 e 03 tratam de assuntos correlatos, motivo pelo qual serão defendidos em conjunto.

Em síntese, entendeu a equipe de auditoria que *o limite dado pela LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.*

Nesse sentido, apontou o Relatório de Auditoria que:

*Conforme já identificado no item 2.1 deste relatório, quanto aos créditos adicionais, o art. 8º da LOA 2018 (doc. 46) dispõe que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, diretamente por decreto, até o limite de 40% do valor da respectiva despesa fixada.*

*Complementando o assunto, o respectivo art. 9º estipulou que seria duplicado o percentual do art. 8º, supra, para as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, referentes a: pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situações emergenciais, epidemias e catástrofes, bem como para*



*investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União (...).*

*É patente os altos percentuais autorizados para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo, haja vista que pelo próprio texto das normas, fica evidente que o percentual a ser usado, em uma parte das despesas, seria de 40%, e em grande parte, 80%, haja vista os relevantes itens autorizados no art. 9º, uma parte considerável. Vejamos que se fizermos apenas uma média aritmética dos percentuais autorizados, o percentual já seria de 60% (com uma média ponderada, o percentual, tudo indica, seria maior).*

*Não obstante, quanto ao excessivo percentual de autorização para abertura de créditos adicionais, como visto, acima. Efetivamente, constatou-se a abertura de créditos adicionais suplementares, abertos por decretos, da seguinte forma: no total de R\$ 22.289.740,51 (38,76%), quanto ao limite de 40% (art. 8º da LOA 2018); e no total de R\$ 4.309.372,39 (7,49%), quanto ao limite de 80% (art. 9º da LOA 2018). O que no total geral, R\$ 26.599.112,90, daria 46,25%, todos com a fonte de 'anulação de dotações', não alterando, portanto, o orçamento inicial (R\$ 57.500.000,00). Portanto, os valores estão dentro dos percentuais autorizados pela respectiva lei municipal. Vide documento 47.*

***Ou seja, apesar do excessivo percentual autorizado pela respectiva lei municipal, como explicitado no item 2.1, o percentual autorizado foi cumprido, com demonstração da fonte de recursos utilizada, tendo sido todas por anulação de dotação.*** (grifos nosso)

Pois bem. Inicialmente cumpre-nos destacar que, conforme aponta o próprio Relator, a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente o § 8º do art. 165 da Constituição da República e o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, não existe qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais, cabendo ao legislador local aprovar o percentual conveniente.

Para o exercício de 2018 o Poder Legislativo Municipal aprovou duas vezes os limites para abertura de créditos suplementares. Por meio dos artigos 46 e 47 da Lei nº 854, de 6 de setembro de 2017, que aprovou as diretrizes orçamentárias para 2018 e nos artigos 8º e 9º da própria Lei nº 854, de 11 de dezembro de 2017, que aprovou o orçamento 2018.



Outrossim, ressalta-se que a Lei Orçamentária do Município de Vertentes para o exercício de 2018 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo e regularmente sancionada.

Não há que se cogitar, portanto, a existência de *exagero* na autorização para a abertura de créditos suplementares, de forma a configurar ofensa ao art. 7º, I, da Lei nº 4.320 c/c o art. 167, inciso VII, da CF/1988, como reconheceu o próprio Relatório, afastando qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser desconsiderado o apontamento.

**[ID.04] NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS À QUANTIDADE E VALORES DE AÇÕES AJUIZADAS PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DA EVOLUÇÃO DO MONTANTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PASSÍVEIS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA (ITEM 2.2).**

O Relatório de Auditoria aponta, em síntese, que a Programação Financeira não especificou, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Com a devida vênia, a inclusão da referida informação não é uma obrigatoriedade da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Eis o teor do art. 13 do referido diploma legal:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, **quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.**

O fato da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso não conter a referida especificação não a deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade.

Ademais, uma das grandes medidas adotadas pela Administração, foi a proposição da Lei Municipal nº 865/2018, que “Dispõe sobre a campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança dos juros e multa e dá outras providências”. **(ANEXO 03).**



Desta feita, é importante ressaltar que o próprio Relatório de Auditoria profere à folha 28: **“A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de R\$ 222.745,40, representando 12,61% do saldo em 31/12/2017 (R\$ 1.766.267,69). Tal fato correspondeu a um aumento considerável de arrecadação em relação a 2017, que foi de R\$ 31.762,73”**. Evidenciando assim o esforço da Gestão Municipal.

Há de se salientar que muitos dos valores constantes na Dívida Ativa Tributária estão sub judice, de modo que estão sujeitos aos trâmites processuais previstos em Lei, como por exemplo, embargos do devedor e outros instrumentos jurídicos que podem atrasar a prestação jurisdicional na cobrança da dívida ativa.

Assim, não há qualquer ofensa a preceito legal ou regulamentar que possa levar à irregularidade das contas do Defendente quanto a este ponto.

**[ID.05] PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DEFICIENTE (ITEM 2.2); E**

**[ID.06] CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE (ITEM 2.2).**

Os apontamentos relacionados nos ID. 05 e 06, tratam de assuntos correlatos, motivo pelo qual serão defendidos em conjunto.

Segundo o Relatório de Auditoria:

*Verificou-se que, em obediência ao previsto no art. 13 da LRF9, a Programação Financeira evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, mas sem outras especificidades pertinentes. Da mesma forma, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foi apresentado de modo sucinto/genérico, sem maiores especificidades e informações, ou seja, com deficiências de informações pertinentes.*

*De uma análise mais detida, vê-se que tanto a PF, quanto o CEMD, foram elaborados basicamente pela simples divisão dos valores totais por 12 meses ou 6 bimestres, sem evidenciar uma metodologia clara e transparente, com informações técnicas e específicas quanto aos tipos de receitas e despesas, haja vista, alguns terem suas peculiaridades. Portanto, instrumentos evidentemente deficientes.*



Apesar de tal conclusão, com toda vênia, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso foram elaborados de acordo com as exigências do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme descrito no item 2.1 houve controle efetivo entre o fluxo de recebimentos e os gastos, com superávit corrente de R\$ 5.938.935,92. Por conseguinte, controle dos fluxos financeiros.

Devido à grande disponibilidade financeira, vinda de 2017, no valor de R\$ 15.743.542,90 e do superávit corrente citado acima, foi possível fazer despesas de capital com investimentos no valor de R\$ 8.213.156,43 e ainda, passar para 2019 R\$ 14.156.042,76.

Portanto, gastou-se apenas o superávit corrente gerado no próprio exercício e uma pequena parte da disponibilidade de caixa existente. Absoluto equilíbrio.

Ademais, vale salientar que o Município de Vertentes estipulou em sua LDO, uma meta negativa de Resultado Primário no valor de R\$ - 4.457.000,00 para 2018, todavia devido ao esforço da gestão e a desistência de realizar operação de crédito, o Resultado Primário atingido ao final de 2018 foi de R\$ -1.783.749,44 (Pág. nº 25 do item 14 da Prestação de Contas), sendo assim, a meta foi superada positivamente em R\$ 2.673.250,56.

Ademais, deve ser considerado que o Município de Vertentes é superavitário e vem mantendo excelente disponibilidade de caixa durante os últimos exercícios, podendo utilizá-la para despesas autorizadas no orçamento.

Eis as disponibilidades:

Disponibilidade de Caixa Bruta em 2018	R\$ 14.156.042,76
Disponibilidade de Caixa Líquida em 2018	R\$ 11.990.068,79

**Fonte: Página 25 do item 14 da Prestação de Contas (Anexo 06 do REEO).**

Diante do contexto, resta provada a inexistência de irregularidade, devendo ser afastado o apontamento.



**[ID.07] DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 1.856.053,12, OU SEJA, O MUNICÍPIO REALIZOU DESPESAS EM VOLUME SUPERIOR À ARRECADAÇÃO DE RECEITAS (ITEM 2.4).**

Nos esclarecimentos feitos por ocasião da defesa do item 2.1 (ID.01), ficou demonstrado que foram orçadas Receitas Correntes no valor de R\$ 46.302.000,00, todavia, foi fixado na Lei Orçamentária de 2018 para Despesas Correntes, R\$ 41.433.000,00. Ou seja, no orçamento foi previsto um superávit corrente de R\$ 4.869.000,00.

A execução orçamentária revelou que a Receita Corrente efetivamente arrecada somou R\$ 42.361.295,15, todavia, a Despesa Corrente executada em 2018 foi apenas R\$ 36.422.359,23.

Portanto, foi alcançado um superávit corrente no exercício de R\$ 5.938.935,92, que é superior R\$ 1.069.935,92 ao previsto na lei orçamentária, corresponde a um aumento de 21,97%, demonstrando efetivo controle dos fluxos financeiros.

Conforme comprova por meio do Balanço Patrimonial, o exercício de 2018 foi iniciado com disponibilidade de caixa de R\$ 15.743.542,90. Assim, somando a economia orçamentária corrente, no valor de R\$ 5.938.935,92, com os recursos disponíveis, observa-se que o Município teve R\$ 21.682.478,82 a disposição.

Estava prevista uma receita de operações de crédito no valor de R\$ 5.000.000,00, todavia o Chefe do Poder Executivo analisando a proposta da Caixa Econômica Federal percebeu que não havia vantagem econômica para o Município e desistiu da operação, todavia os investimentos que seriam realizados com fonte de financiamento puderam ser feitos com os recursos disponíveis.

Ou seja, a despeito da inexistência da receita de capital de operações de crédito não realizadas, foi reduzido o gasto com o custeio para sobrar recursos para investimentos constantes do orçamento vigente, mudando apenas a fonte.

Foram feitos investimentos, conforme citado na presente defesa, autorizados em dotações constantes da Lei Orçamentária Anual de 2018, superiores as receitas de capital, utilizando os recursos disponíveis. Situação que é absolutamente legal, pois, a administração economizou no



custeio e acumulou recursos disponíveis ao longo da gestão para aplicar no momento que houvesse frustração de receita.

Restou esclarecida a despesa total superior a receita total, compensada pela economia de recursos no custeio e a utilização de parte da disponibilidade de caixa para executar despesas com investimentos autorizadas na lei orçamentária, permanecendo o Município com liquidez e recursos livres.

Pede o afastamento desse item.

**[ID.08] INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/APLICAÇÃO DE RECURSOS, O QUAL PERMITE SALDO NEGATIVO EM CONTAS EVIDENCIADAS NO QUADRO DO SUPERAVIT/DEFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM JUSTIFICATIVA EM NOTAS EXPLICATIVAS (ITEM 3.1).**

O Item 3.1 do Relatório aponta que apesar das **receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (doc. 5) terem sido apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, evidenciando as fontes ordinárias e vinculadas, e discriminando quanto às vinculadas, suas respectivas receitas e aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP, (...) foram constatados saldos negativos em diversas fontes, evidenciadas no ‘quadro do Superavit/Deficit Financeiro’ do Balanço Patrimonial (doc. 6), não sendo apresentadas justificativas para tal situação.**

Assim, quanto ao “controle deficiente” discordamos da Auditoria, com a devida vênia. Existe SIM controle contábil relativo de fonte/destinação de recursos, conforme se constata nos demonstrativos que integram a prestação de contas.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02, de 22 de dezembro de 2016, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

#### 4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro



Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

**Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro**, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade. Outrossim, há no Balanço Patrimonial diversas notas que esclarecem o passivo do Município.

Doutra banda, é fundamental destacar que conforme o quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial o Município encerrou o exercício financeiro de 2018 com um saldo financeiro de R\$ 6.747.805,06 (**ANEXO 04**) vinculado a fonte de recursos ordinários, montante que é mais que suficiente para cobrir os déficits financeiros das fontes vinculadas, restando evidenciado o equilíbrio financeiro do Município, pelo que se requer o afastamento da suposta irregularidade.

**[ID.09] REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO, EM MONTANTE ACIMA DA RECEITA RECEBIDA NO EXERCÍCIO (ITEM 6.3).**

Aponta o Relatório de Auditoria, em seu Apêndice IX, que o Município obteve o valor de R\$ 150.617,13 referente a despesas do FUNDEB a maior que a receita recebida durante o ano de 2018.

Nesse sentido, é relevante destacar que no ano de 2017 a conta do FUNDEB, teve um saldo final de R\$ 315.509,65 (**ANEXO 05**), valor esse mais que suficiente para cobrir o lastro financeiro apontado neste item.

É necessário considerar, ainda, que o Município encerrou o ano de 2018 com um saldo financeiro de recursos ordinários no valor de R\$



6.747.805,06 (**ANEXO 06**) montante mais que suficiente para suprir o citado déficit, inexistindo dano erário, mantendo-se preservado o equilíbrio financeiro.

Nesse contexto, espera-se que o apontamento em tela seja reconsiderado.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não existiram e não constituem óbice à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Defendente, sem qualquer repercussão legal.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, 03 de agosto de 2020.

**BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO**  
OAB/PE 24.201